



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.002458/2002-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.617 – 3ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITOS DE IPI SOBRE INSUMOS ISENTOS
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

IPI. CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS. Não há direito de crédito de IPI em relação a produtos adquiridos sem o efetivo gravame do imposto, seja a título de isenção, redução a zero da alíquota ou não tributação, desde que a CF e o CTN apenas o admitem quando haja imposto pago ou devido nas operações anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Albuquerque, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffman

Relatório

Sobe a exame desta instância unificadora recurso especial do contribuinte que teve denegado pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes pedido de ressarcimento de créditos de IPI tomados sobre aquisições de insumos isentos. A mesma decisão apontara preliminarmente a ocorrência de prescrição quanto aos créditos relativos a entradas ocorridas há mais de cinco anos do pedido, aplicando o Decreto 20.910. Negou, também, o pedido de “atualização monetária” com base na Selic.

Sobre os três pontos versou o recurso, mas a Presidente da Primeira Câmara apenas o admitiu quanto à primeira e à terceira questões. Quanto à prescrição, entendeu que o recorrente não se desincumbiu a contento do seu dever procedimental ao se limitar a mencionar no corpo do recurso as decisões que seriam divergentes. Oposto agravo àquele despacho, foi ele mantido pelo Presidente da CSRF.

De sorte que as matérias a serem examinadas cingem-se ao direito de o contribuinte do IPI registrar e aproveitar crédito desse imposto sobre aquisições de produtos isentos e, admitido o direito, de que os valores sofram acréscimo da taxa selic a título de “atualização monetária”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os pressupostos de admissibilidade foram muito bem examinados pela Presidente da Primeira Câmara, devendo ser admitido o recurso quanto às matérias mencionadas no relatório.

Sobre ambas tenho posição firmada, há muito tempo, desfavorável à tese da recorrente. Dado o art. 62-A do Regimento Interno, limito-me a reproduzir a seguir decisão do STF que reviu o seu entendimento segundo o qual o creditamento, na espécie, seria possível, embora não o fosse para os insumos NT ou submetidos à alíquota zero.

Com efeito, ao apreciar o RE nº 566.819, cujo julgamento foi concluído em sessão de 29/9/2010, decidi a Suprema instância que não há o aludido direito. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, Relator, assim se pronunciou, após citar as decisões nos RRE nºs 353.657-5 e 370.682-9

Pois bem, o raciocínio desenvolvido é próprio tanto no caso de insumo sujeito à alíquota zero ou não tributado, quanto no caso de insumo isento, tema não apreciado nos mencionados precedentes. Inexiste dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, permitindo-se o creditamento relativamente à isenção, em que também não se recolhe o tributo, e não se admitindo no tocante à alíquota zero e à não-tributação.

Processo nº 10980.002458/2002-31
Acórdão n.º **9303-001.617**

CSRF-T3
Fl. 2

Destarte, desde sua publicação, esse tem de passar a ser o entendimento prevaiente neste órgão administrativo mesmo para aqueles conselheiros – entre os quais não me incluo – que entendiam diferente.

Negado o direito, descabe falar em acréscimo de selic.

Em caso de que esse não venha a ser o resultado do julgamento, deve ser reconhecida a incidência da Selic por aplicação do mesmo art. 62-A do Regimento. Isso porque o e. STJ assim já o decidiu na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 993.164, de relatoria do ministro Luiz Fux).

E é assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator